

3. Não parece diferente a solução imposta pelo direito constituído.

É o art.º 557.º do Estatuto Judiciário que define os princípios a ter em conta na determinação dos honorários, estabelecendo que, na sua fixação, deve o advogado atender ao tempo gasto no estudo do assunto, à dificuldade deste, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos e à praxe do foro e estilo da comarca.

Basta a sua enunciação para se evidenciar que não é legalmente defensável a prática que se mostra seguida pelo autor da consulta. Se são factores a ter em conta, e na verdade de significado e relevância evidentes, os resultados obtidos, que por sua vez decisivamente se repercutem na importância dos serviços prestados, é óbvio que a fixação dos honorários antes do julgamento só pode ser feita abstraindo inteiramente de tais elementos.

E isto em todos os casos, mesmo quando os resultados se afiguram previsíveis, pois nem assim deixarão sempre de ser incertos.

Com alguma aproximação e as devidas reservas, pode indicar-se ao cliente, se o desejar, o preço provável de alguns serviços. Mas não parece legal fixá-lo, e muito menos exigi-lo e recebê-lo antecipadamente, por uma só vez, ou em duas ou mais prestações.

O que o advogado pode pedir e receber por conta dos honorários é provisão. isto é, adiantadamente a descontar na conta final. Mas os limites em que a lei os confinou — § 3.º do art.º 557.º do Estatuto Judiciário — e são, na sua expressão, os «razoáveis», mostra que não podem equiparar-se aos honorários, que só o termo do mandato permitirá precisar com o devido rigor.

É pois meu parecer :

- 1.º — É ilegal a fixação do montante de honorários antes do termo do respectivo mandato e, consequentemente, a sua percepção por uma só vez ou em prestações.
- 2.º — É ilegal e contrário à moral profissional que o advogado abandone o mandato, e deixe de comparecer ao julgamento dum processo, por não ter recebido uma das prestações em que desdobrou o pagamento dos honorários fixados nas condições referidas no número anterior.

Lisboa, 4 de Abril de 1956 — *Eduardo de Figueiredo.*

Parecer do Dr. José de Magalhães Godinho, aprovado em sessão de 11 de Abril de 1956

Para efeitos de contagem do prazo de 10 anos exigidos para o exercício da advocacia junto do Supremo Tribunal de Justiça, deve ser levado em conta o tempo de tirocínio de candidato, após o primeiro terço, e descontados os períodos em que a inscrição, quer como candidato, quer como advogado, haja estado suspensa.

O problema posto pelo Sr. Dr. José Queirós ainda não foi, pelo menos que eu saiba, objecto de qualquer parecer do Conselho Geral, nem foi ainda, até hoje, tratado.

O art.º 532.º do Estatuto Judiciário, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 39.704, de 22 de Junho de 1954, determina que, para advogar junto do Supremo Tribunal de Justiça, é necessário ter dez anos de exercício da advocacia.

Na redacção anterior, exigia-se, além do requerimento de inscrição, a demonstração de estar inscrito como advogado durante, pelo menos, dez anos, e ainda a apresentação do *curriculum vitae* e de um trabalho jurídico original.

Estas duas últimas exigências, bem como a de requerer a inscrição, foram suprimidas na redacção dada ao artigo pelo Decreto n.º 39.704.

Parece, pois, indiscutível que foi propósito do legislador desse decreto, alterar profundamente o regime que vigorava para se poder advogar perante o Supremo Tribunal de Justiça.

Sendo assim, parece também que não será ousado afirmar-se, que não foi sem propósito de lhe dar um alcance diferente que se substituiu a exigência de estar inscrito como advogado, durante, pelo menos dez anos, pela de ter dez anos de exercício da advocacia.

Pela redacção anterior do art.º 532.º, não pode haver dúvida que só o tempo de inscrição como advogado é que era considerado para efeitos da contagem dos dez anos.

Mas hoje, perante a nova redacção do Decreto n.º 39.704, será lícito continuar a pensar da mesma forma?

Afigura-se-nos que não.

E só assim se compreende que, no Decreto n.º 39.704, se tenha usado a expressão «exercício da advocacia», em vez de «inscrito como advogado».

Não há dúvida de que o exercício da advocacia é permitido aos candidatos, decorrido que seja o primeiro terço do prazo do tirocínio (art.º 528.º, § 1.º).

O facto desse exercício não ser total, de estar sujeito a limitações, nem por isso pode levar a que deixe de considerar-se e qualificar-se como exercício da advocacia.

Com efeito, também o inscrito como advogado, que não tenha dez anos de exercício da advocacia, não pode advogar perante o Supremo Tribunal de Justiça, tendo, portanto, uma limitação no exercício da profissão, e nem por isso poderá dizer-se que ele não exerce a advocacia.

Limitado, embora, desde que se permite o exercício da advocacia ao candidato, logo que decorrido o primeiro terço do tirocínio, é evidente que, a partir desse momento ele exerce a advocacia.

E é esse exercício que a lei exige para se poder advogar perante o Supremo Tribunal de Justiça.

Com efeito, no art.º 532.º não se faz qualquer restrição ou distinção quanto à espécie de exercício, e, assim, não é lícito ao intérprete fazer uma distinção ou uma restrição que a lei não fez.

Assim, sou de parecer que para a contagem do prazo de 10 anos exigido

pelo art.º 532.º do Estatuto Judiciário para se poder advogar perante o Supremo Tribunal de Justiça, se tem de considerar, contando-o como tempo de exercício da advocacia, todo o período de tempo do tirocínio do candidato à advocacia. após o primeiro terço, isto é, como o tirocínio é de 18 meses, para a contagem do prazo de 10 anos tem de entrar-se em conta com um ano de tirocínio.

Quanto à petição do advogado, Dr. Augusto Pinto do Souto que, por determinação do Conselho Geral foi mandada englobar neste processo, não pode ela, qualquer que seja a opinião crítica ao art.º 532.º, merecer acolhimento.

À face da lei, e enquanto o art.º 532.º subsistir, não há dúvida de que não poderá ser a partir da data da licenciatura em direito que o prazo de dez anos deverá contar-se.

E, por outro lado, também não poderá o prazo correr enquanto se acha suspensa a inscrição como advogado.

Com efeito, a advocacia não pode exercer-se, estando suspensa a inscrição na Ordem, e, portanto, o exercício depende da existência de uma inscrição em vigor. depende da efectividade na profissão de advogado.

Se é bem, se é mal a exigência de dez anos de exercício da profissão para se poder advogar perante o Supremo Tribunal de Justiça, é matéria que sai fora do âmbito deste parecer, que apenas tem de atender ao que, sobre o assunto, se acha legislado.

Claro que, por vezes, sobretudo perante clientes menos compreensivos, pode ser vexatório para o advogado, pode até dar lugar a qualquer suspeita, o facto de aquele que defendeu os interesses do seu constituinte, qualquer que fosse o seu valor moral ou pecuniário perante a 1.ª Instância e o Tribunal da Relação, ter de se declarar incapaz para continuar essa defesa perante o Supremo Tribunal de Justiça, mas é esta uma situação a que o advogado tem de sujeitar-se, já que ela deriva de um imperativo legal.

Pessoalmente não vejo a vantagem da limitação imposta pelo art.º 532.º, nem penso que seja mais transcendente advogar perante o Supremo Tribunal de Justiça do que perante a 1.ª ou a 2.ª Instâncias mas, a minha opinião pessoal, se me pode levar a desejar que se elimine uma exigência que se me afigura desnecessária, não me pode forçar a dar à lei uma interpretação, que nem a sua letra, nem o seu espírito, nem a razão do legislador, autorizam que lhe seja dada.

Quanto ao problema respeitante ao pagamento do imposto profissional, do qual o advogado só está isento nos três primeiros anos a contar da data da sua licenciatura, dados os termos claros do art.º 79.º do Decreto n.º 16.731, nenhuma outra interpretação ou solução lhe pode ser dada.

Mas, tem sempre o advogado a possibilidade de, dentro do prazo em que na nossa Ordem a proposta de distribuição do imposto é posta em reclamação, expor a sua situação ao Conselho Distrital que, certamente, se não existirem razões que o contrariem, não deixará de a ela atender, na medida em que tal seja justo.